

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão**

**J2**

**Processo 5536/14.3T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de fevereiro de 2015

# Insolvência de “**Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5536/14.3TJ8NF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

### **I – Identificação da Devedora**

**Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira**, N.I.F. 204 168 988, solteira, residente na Rua de Guadalupe, nº 23, 1º, freguesia de S. Vicente, concelho de Braga.

### **II – Situação profissional e familiar da devedora**

A devedora reside atualmente em casa arrendada, pagando o valor mensal de Euros 300,00 a título de renda.

A devedora é funcionária da Autoridade Tributária e Aduaneira, exercendo funções como Técnico Verificador de 2ª Classe e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 1.373,12**.

### **III – Atividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Julho de 2003 a devedora e o então namorado, Luís Emmanuel Ferreira Martins, adquiriram conjuntamente um imóvel, tendo para esse efeito recorrido a dois empréstimos bancário junto da Caixa Económica montepio Geral. Com o fim da relação daqueles (ainda durante o ano de 2003), o imóvel ficou na posse de Luís Emmanuel Ferreira Martins, que assumiu a responsabilidade de continuar a pagar as responsabilidades assumidas. O incumprimento destes contratos por parte do Luís Emmanuel Ferreira Martins iniciou-se em Maio de 2011, acabando por ter reflexos directos na devedora.

A devedora foi também fiadora num contrato de mútuo celebrado entre Bruno Manuel Santos Carneiro e Anna Arnone e o Banco Comercial Português, para aquisição de imóvel. Face ao incumprimento dos devedores principais, a devedora foi demandada judicialmente, enquanto fiadora, tendo inclusivamente sido penhorado parte do seu vencimento.

# Insolvência de “Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5536/14.3TJ8NF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

Sem capacidade financeira e sem património que permitisse cumprir integralmente os seus compromissos, a devedora apresentou-se à insolvência, tendo iniciado as diligências para tal em Dezembro de 2014.

### IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 1.373,12**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 868,12 e os Euros 0,00**.

# Insolvência de “Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5536/14.3TJ8NF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de

# Insolvência de “Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5536/14.3TJ8NF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

A conclusão do indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante com base nesta disposição legal pressupõe o preenchimento de três condições cumulativas:

- 1- Atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da sua situação financeira;
- 3- Prejuízo para os credores, decorrente desse atraso.

Pelos elementos recolhidos, resulta que a situação de incumprimento em que a devedora se encontra resultou essencialmente do incumprimento de contratos em que a

# Insolvência de “Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5536/14.3TJ8NF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

mesma não tinha um controlo efectivo sobre os mesmos, seja porque numa situação prestou fiança a favor de terceiros, seja por noutra situação o seu antigo namorado assumiu a responsabilidade de cumprir com as suas obrigações, o que fez durante cerca de 8 anos.

Refira-se ainda que em relação à fiança prestada a favor de Bruno Manuel Santos Carneiro e Anna Arnone, a devedora sempre teve a expectativa que o produto obtido com a alienação do imóvel fosse suficiente para pagar os valores em dívida.

Assim, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos ativos** constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 24 de Fevereiro de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira”**

Processo nº 5536/14.3T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

## **Inventário**

**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “Cristiana Lara Azevedo Gonçalves Pereira”

Processo nº 5536/14.3TJ8NF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Local	Descrição	Valor
1	Direito de ½ sobre Imóvel: Prédio Urbano	Avenida Dr. António Palha, 25, Lamações, Braga	Fração autónoma designada pela letra “AG” composta por habitação do Tipo T3 no 7º andar esquerdo. Descrito na 1ª Conservatória do Registo Predial de Barga sob o nº 377-AG da freguesia de Lamações e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1966º da União de Freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações.	
2	Bens móveis	Rua de Guadalupe, n.º 23, 1.º, Braga	Cama de casal, duas mesas-de-cabeceira, uma cómoda, uma mesa de sala com quatro cadeiras e uma estante, uma televisão, uma máquina de lavar roupa e um forno, um sofá e um puff	300,00
3	Bem Móvel		Viatura da marca Rover modelo Docklands, do ano de 1999, matrícula 32-96-NN	350,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de Fevereiro de 2015